

PROCESSO - A. I. N° 128862.0023/04-1
RECORRENTE - MILL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. (MITCHELL)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 4^a JJF n° 0116-04/05
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 17/08/2005

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF N° 0276-11/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DECLARAÇÃO DE VENDAS PELO CONTRIBUINTE EM VALORES INFERIORES ÀS INFORMAÇÕES FORNECIDAS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO. Modificada a Decisão recorrida. A diferença apurada pela fiscalização levou em conta apenas os valores consignados nas reduções “Z” do ECF, deixando de considerar as vendas totais registradas nos livros fiscais, tornando, consequentemente, insubstancial a autuação. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário de iniciativa do sujeito passivo, decorrente do Auto de Infração lavrado para exigir ICMS no valor de R\$2.075,50, acrescido da multa de 70%, em decorrência da omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecida por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

Em sua manifestação o autuado protesta contra atitude do fiscal autuante dizendo ter este se baseado apenas nas vendas efetuadas por cartões de crédito e/ou débito, constantes da redução Z, sem considerar as vendas totais efetuadas e oferecidas à tributação. Assevera que efetuou seus recolhimentos de ICMS pelo total das vendas realizadas, de acordo com a leitura da memória fiscal. Desse modo carece de embasamento legal tal procedimento da fiscalização, trazendo aos autos as leituras da memória fiscal dos meses questionados.

Requereu a improcedência da autuação.

O autuante prestou informação (fl. 24) concordando, apenas, com a retificação da autuação do mês de novembro de 2003. Refez o levantamento fiscal, excluindo o referido mês da autuação.

O autuado não se manifestou quanto à informação prestada pelo autuante.

Em sua Decisão a 4^a JJF concluiu que o autuante agiu de acordo com o art. 4º, § 4º, da Lei n° 7.014/96, e que diante da declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradora de cartões de crédito, ficou caracterizada a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

Considerou que o autuante, ao comparar a leitura da redução Z, por dia, do ECF do contribuinte com as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito, constatou diferenças nos meses de fevereiro, abril, maio, agosto e novembro de 2003, tendo cobrado o tributo das diferenças anotadas.

Destacou a JJF, que para apuração do imposto cobrado, não se leva em consideração as vendas totais mensais realizadas, pois, e conforme as cópias das Reduções Z trazidas pelo deficiente, a

empresa efetua suas vendas através de diversas modalidades de pagamento e não exclusivamente através de cartão de crédito. Portanto, aqui não se trata das vendas totais mensais e sim daquelas através cartões de crédito e/ou débito, base da presunção legal. Destarte, os cupons de leitura de memória fiscal sem a efetiva comprovação de que as vendas foram através cartões de crédito não podem ser aceitos como prova para a descaracterização do lançamento fiscal.

Continua a JJF, dizendo que cópia de algum livro ou controle interno que tem o autuado (e trazidos aos autos) para discriminá-la forma, ora por mês, ora por dia, do recebimento destas vendas, por si só é inócuo, não sendo documentação hábil a se constituir como prova.

A ponderação aceita pelo autuante faz sentido, com relação aos dias 29 e 30 de novembro de 2003, pois além dos cupons de leitura foi anexada ao processo cópia das reduções Z.

O autuado não se manifestou, neste novo momento entendendo-se ter o mesmo concordado com a modificação introduzida no valor do débito.

Conclui a JJF votando pela procedência parcial do lançamento fiscal no valor de R\$1.639,88.

Insatisfeito vem o recorrente através Recurso Voluntário, protestar contra a Decisão da 4ª JJF que julgou procedente em parte, o Auto de Infração que deu origem a este processo. Diz que a presunção é de que foram efetuadas vendas sem emissão de documento fiscal. Entretanto a fiscalização baseou-se somente nas vendas realizadas constantes das reduções Z, deixando de considerar as vendas registradas no Registro de saídas e na leitura da Memória Fiscal.

Diz adiante, que a 4ª JJF baseada no fato de a empresa realizar vendas em suas diversas modalidades de pagamento e não somente através de cartões de crédito, exige a efetiva comprovação de que foram vendas efetuadas através cartões de crédito. Afirma que a JJF não examinou de forma adequada os documentos acostados aos autos, aduz que a fita com a leitura da memória fiscal anexada ao PAF inclui todo movimento de vendas realizadas por ECF. Adianta que não se manifestou quanto à modificação do valor do débito, por julgar que o assunto estaria superado com o exame da documentação trazida aos autos. Diante do exposto requer a improcedência total do Auto de Infração.

A representante da PGE/PROFIS, diz que os documentos acostados aos autos quando da interposição do Recurso Voluntário, em nada influenciam o processo por se tratar de documentos fiscais de outro período distante daquele fiscalizado. Assevera que mesmo que tais documentos se referissem ao período fiscalizado em nada mudaria a Decisão recorrida.

Trata-se de fita de leitura da memória fiscal, mostrando apenas as vendas efetuadas diariamente em sua totalidade, sem discriminá-las realizadas com cartões de crédito e/ou débito. Assegura que somente a redução Z será capaz de dar as informações discriminadas acerca das formas de pagamento realizadas a cada dia.

Encerra seu opinativo a ilustre representante da PGE/PROFIS, recusando os argumentos de defesa, e sugerindo a manutenção do quanto julgou a 4ª JJF.

VOTO

O Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS no valor de R\$2.075,50, acrescido da multa de 70%, em decorrência da omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O autuado em sua impugnação trouxe aos autos alguns comprovantes de redução Z, permitindo ao autuante incluí-los no cálculo do imposto, e com isto, obter redução do valor originalmente lançado.

Desejava o recorrente que o auditor autuante e posteriormente a JJF, reconhecessem como

provas, fita de leitura de memória fiscal que lista todas as reduções Z e onde consta todo movimento de vendas por ECF.

De fato, observa-se que ao longo do período fiscalizado, e de acordo com os demonstrativos apurados foram poucos os dias em que as vendas realizadas através de cartões de crédito e/ou débito informadas por instituições financeiras, deixaram de ser registradas. Induzindo-nos a aceitar a argumentação da defesa, no sentido de que não houve dolo ou má-fé nas omissões registradas e, portanto, dou PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para que o Auto de Infração seja considerado IMPROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **128862.0023/04-1**, lavrado contra **MILL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. (MITCHELL)**.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de julho de 2005.

ANTÔNIO FERREIRA FREITAS - PRESIDENTE

EDUARDO NELSON DE ALMEIDA SANTOS - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS